



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000329/2005-98
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.354 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAVE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO. CURSOS LIVRES FILIADOS AO SINDELIVRE-
RIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
CUMPRIMENTO.

Deve ser deferido o pedido de inclusão do interessado no SIMPLES Federal a partir de decisão judicial transitada em julgado, requerida por entidade sindical em favor de seus associados, que, no caso, por determinação expressa, autoriza a possibilidade de inclusão destes no SIMPLES e também por determinação expressa produz efeitos em relação 'a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação', desde que atendidos os demais requisitos impostos pela Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.354 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13706.000329/2005-98

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 301-34651 (fls. 142/146), que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SIMPLES - INCLUSÃO - DECISÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIADOS - EFEITOS

Existindo decisão judicial que confere a todos os associados do SINDILIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro - o direito à inclusão no SIMPLES, deve ser reconhecida essa possibilidade ao Contribuinte que comprovar sua condição de afiliado, desde que inexista outro fato impeditivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em 28/01/2005, o contribuinte pleiteou seu enquadramento no SIMPLES, embora subsista vedação da atividade da empresa, tendo em vista Sentença de Mérito obtida pelo SINDELIVRE-RIO na 18ª Vara Federal em Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, já transitado em julgado favorável aos filiados do SINDELIVRE-RIO no Estado do Rio de Janeiro, conforme cópias apresentadas em anexo, inclusive declaração de filiação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – SINDELIVRE-RIO, sustentando que o *mandamus* abrangeria todos os filiados do SINDELIVRE-RIO.

Através de acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, novamente o pedido de inclusão no SIMPLES foi indeferido, em julgado assim ementado (fls. 112):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2005

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. CURSOS LIVRES. Os cursos livres estão impedidos de optar pelo regime do Simples, em razão de exercer atividade de professor ou a ela assemelhada (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº9.317/1996)

Solicitação Indeferida.

Em recurso voluntário, o contribuinte alegou que "*está equivocada a r.decisão de fls. 112/117, uma vez que a r.decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo acima identificado e recursos posteriores, abrange todos os filiados ao SINDELIVRE independentemente da época de filiação, o que foi confirmado pela recente decisão, proferida no Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.013399-3, cujo inteiro teor do v. acórdão encontra-se em anexo, de 23 de maio de 2006*", conforme EMENTA a seguir transcrita:

EMENTA — PROCESSO CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA — EXTENSÃO — ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança **coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifos no original)

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, em obediência à decisão judicial existente, dar provimento ao Recurso Voluntário para assegurar à Recorrente a sua inclusão no SIMPLES, conforme ementa acima transcrita.

Na sequência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) opôs embargos declaratórios em face da decisão, alegando omissão do acórdão quanto à análise da concomitância entre ação judicial e o processo administrativo.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 3101-00054 (fls. 157/163), que consignou que não haveria omissão no acórdão embargado, uma vez que, em síntese:

- o acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento continua com plena eficácia, devendo, por conseguinte, ser aplicado à espécie;

- no tocante à alegada concomitância, razão também não assiste à Embargante, pois, a despeito da diferença de partes no presente processo administrativo e na ação coletiva, o objeto de ambos é diferenciado, não ensejando a ocorrência de concomitância para fins de não conhecimento do recurso voluntário. Com efeito, enquanto na ação coletiva o objeto é o reconhecimento do direito líquido e certo de optar pelo SIMPLES, o pedido no presente pleito administrativo é de inclusão no regime. Deveras, o reconhecimento da possibilidade de opção não leva, necessariamente, à inclusão e enquadramento;

- de toda forma, ainda que se entendesse pela ocorrência de concomitância, ela estaria extinta por força da decisão judicial transitada em julgado, conforme se apontou no precedente que cita (AC n.º 301-34488).

Cientificada, a PGFN interpôs Recurso Especial (fls 114/122), alegando que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação às seguintes matérias:

1 – Necessidade de prova de filiação ao sindicato à época do ajuizamento da ação coletiva, citando como paradigma o Acórdão n.º 302-38162:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA. Conforme disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/1996, não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de professor ou assemelhado.

AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Para que o contribuinte pudesse se beneficiar da sentença que concedeu a segurança “para assegurar o direito dos associados do SINDELIVRE se inscreverem no Sistema Integrado

de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES”, o mesmo deveria ser associado àquele Sindicato à época da impetração do “Mandamus”, estando assim “relacionado nos autos”, conforme determinação contida na própria sentença.

2 - Concomitância entre esfera administrativa e judicial, citando como paradigma o Acórdão n.º 203-11441:

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 31/05/1988 a 31/10/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – Tendo o contribuinte optado pela via judicial, na qual, inclusive, se operou o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, operou-se a renúncia à esfera administrativa. Recurso não conhecido.

No despacho de admissibilidade registrou-se que, quanto à primeira matéria, por se tratar de **matéria de prova, relativa a demonstração da extensão da aplicação da decisão judicial, se a todos os associados da entidade ou somente àqueles filiados à época do ajuizamento da ação**, foi observada situação específica naquele processo. Assim, observou-se que *“enquanto o acórdão paradigma foi proferido no curso da ação judicial, quando tinha eficácia a segurança concedida apenas aos filiados ao tempo da propositura da ação, o acórdão recorrido foi prolatado quando já havia trânsito em julgado da ação judicial, com efeitos para todos os associados, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. Concluiu-se, por fim, que “não há divergência em relação à interpretação da legislação aplicável, mas sim reformulação de entendimento acerca das provas trazidas aos autos, matéria que está fora do escopo do recurso especial”.*

Deu-se, então, seguimento parcial ao recurso fazendário, apenas quanto à segunda matéria, considerando-se que *“o acórdão recorrido conclui que a decisão judicial com trânsito em julgado extingue a concomitância e implica no cumprimento da decisão judicial. Ao contrário, o acórdão paradigma prescreve que o trânsito em julgado favorável ao contribuinte confirma a concomitância e opera a renúncia à esfera administrativa”.*

Em contrarrazões, aponta o contribuinte, em síntese, que:

- foram 03(três) os fundamentos que dão sustentação ao recurso especial interposto pela Recorrente, a saber: (1) a suposta falta de prova de que a Recorrida estivesse filiada ao SINDELIVRE á época do ajuizamento da ação judicial; (2) os objetos da ação judicial e do processo administrativo teriam naturezas distintas e, (3) pela decisão judicial transitada em julgado não haveria mais a concomitância;

- não há que se falar em concomitância, uma vez que a Recorrida não ajuizou diretamente ação judicial contra a Recorrente, apenas fez valer o seu direito de contribuinte de se beneficiar do regime tributário SIMPLES, com base em uma decisão que beneficiou a todos os inscritos no SINDELIVRE. independentemente da época de filiação, o que foi confirmado pela decisão, proferida no Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.013399 -3;

Ao final, pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.354 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13706.000329/2005-98

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso foi parcialmente admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Mérito

Pretende a PGFN que se aplique ao caso dos autos o entendimento consubstanciado nos acórdãos paradigmas de que a concomitância entre os processos administrativo e judicial impediria qualquer decisão na esfera administrativa.

Uma vez conhecido o recurso, devolve-se ao colegiado a apreciação das razões recursais, não prevalecendo os limites da divergência proposta.

Em que pese a alegação fazendária, entende-se que não se trata de concomitância no presente caso.

Trata-se de pedido de **inclusão no SIMPLES** com base em decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, o qual foi negado por falta de amparo legal e por não constar a empresa da listagem fornecida pelo SINDELIVRE no Mandado de segurança referido.

A discussão administrativa gerada nestes autos, a partir da manifestação de inconformidade, pautou-se, exclusivamente, na dúvida quanto à efetiva inclusão do contribuinte dentre os beneficiários da decisão coletiva.

A decisão objeto do recurso especial sob exame foi prolatada em razão de recurso voluntário em face de decisão que denegou o pedido de *opção ao regime do SIMPLES, por força da decisão judicial em Mandado de Segurança já transitado em julgado, e pelo FATO NOVO decidido no dia 23 de maio onde foi decidido pelo TRF questão relativa a extensão da sentença aos novos filiados que se filiaram após o ajuizamento da ação, decidindo que TODOS os filiados tem direito ao SIMPLES.*

Note-se que a decisão do TRF da 2ª Região foi exatamente no sentido de estender os efeitos do decidido no Mandado de Segurança Coletivo mesmo àqueles que se filiaram ao Sindicato posteriormente ao ajuizamento do remédio constitucional, como se depreende da ementa transcrita:

PROCESSO CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA — EXTENSAO — ASSOCIACOES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado e de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem o direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo **aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.** (grifos no original)

Apreciando recurso voluntário em tudo semelhante ao destes autos, a i. conselheira Edeli Pereira Bessa fez um arrazoado em que detalhou todos os meandros judiciais decorrentes da decisão prolatada no mandado de segurança coletivo original, tendo decidido no Acórdão n.º 1101-000943, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

CURSOS LIVRES FILIADOS AO SINDELIVRE. INCLUSÃO NO SIMPLES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Por força de decisão judicial, os cursos livres filiados ao Sindicato dos estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro Sindelivre têm direito de ingressar no Simples, uma vez atendidos os demais requisitos impostos pela Lei n.º 9.317/96 (Mandado de Segurança Coletivo n.º 99.00094069/ 18ª V.F. RJ).

Os efeitos da sentença concessiva de segurança aplicam-se a todos os filiados do Sindelivre, mesmo aos que só se associaram posteriormente ao ajuizamento da ação (Agravo n.º 2005.02.01.0133993 TRF/2ª Região).

Inexistindo qualquer recurso da Fazenda Nacional que esteja suspendendo os efeitos da referida decisão judicial, deve ser deferido o pedido de inclusão da interessada no Simples Federal.

Como se vê do trecho extraído do Acórdão n.º 1101-000943, prolatado em 12 de setembro de 2013, a d.relatora descreve, de forma cronológica, as decisões judiciais e recursos pertinentes ao caso:

[...] em 23/08/2006 foi publicado acórdão do TRF/2ª Região dando provimento ao agravo de instrumento n.º 2005.02.01.0133993, interposto pelo impetrante contra a decisão da MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.00094069 limitando seus efeitos aos filiados ao SINDELIVRE à época da impetração. A ementa do referido acórdão reflete o que decidido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EXTENSÃO ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que foram rejeitados em acórdão publicado em 10/12/2007, assim ementado:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – PREQUESTIONAMENTO.

I – Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II – Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

A Fazenda Nacional também **interpôs recurso especial que não foi admitido pela Presidência do TRF/2a Região, conforme despacho publicado em 18/12/2008**. Em 25/06/2009 os autos baixaram definitivamente para a 18a Vara Federal do Rio de Janeiro.

Nestes termos, a manifestação do TRF/2a Região no agravo de instrumento n.º 2005.02.01.0133993 estabeleceu os limites subjetivos da coisa julgada formada com trânsito em 27/08/2004. Em princípio, **desde 25/06/2009 a questão estaria definitivamente decidida no âmbito judicial**.

De toda sorte, em consulta à movimentação processual do Mandado de Segurança n.º 99.00094069 verifica-se que em 19/07/2007 a 18a Vara Federal do Rio de Janeiro já dava consequências ao que decidido pelo TRF/2a Região em sede de agravo de instrumento: [...] (grifou-se)

Após prosseguir relatando diversas decisões prolatadas em função de mesma discussão, ao final, o voto condutor daquele julgado conclui:

Por todo o exposto, resta evidente que prevalece, atualmente, o entendimento do TRF/2a Região de que *mesmo aqueles associados inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, encontram-se abarcados pela sentença transitada em julgado*. Além do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 99.00094069, com os esclarecimentos firmados no julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.02.01.0133993, há outras decisões do TRF/2a Região neste mesmo sentido. E, embora nem todas sejam definitivas, porque embargadas ou passíveis de embargos, o fato é que o processo de conhecimento se encerrou com o trânsito em julgado em 25/06/2004, cujo alcance foi esclarecido de forma definitiva no agravo de instrumento n.º 2005.02.01.0133993, não mais sujeito a recurso como se infere do retorno dos autos à 1ª instância em 25/06/2009.

Acrescente-se que, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça perquirindo sobre o Agravo de Instrumento autuado sob n.º 2006.02.01.0119502, verifica-se que, após terem sido parcialmente providos os embargos de declaração ("*Recurso parcialmente provido, com efeitos infringentes, tão somente para restringir o julgado aos limites do pedido, ou seja, o não provimento do agravo no tocante à base geográfica do domicílio dos filiados do Sindicato*"), em decisão monocrática, foi negado seguimento ao Recurso Especial n.º 1.650.931-RJ (2017/0014151-0), em que a Fazenda Nacional sustentava a violação dos arts. 472 e 535 do CPC/1973; e 2º-A da Lei 9.494/1997 sob o argumento de que "*a decisão transitada em julgado no mandado de segurança não pode ser estendida aos filiados cujo domicílio não se encontra no âmbito de atribuições da Autoridade Impetrada, mas sim em outras Delegacias da Receita Federal*". Indubitável, portanto, a confirmação do entendimento do TRF2ª Região, que decidiu no AGV n.º 2006.02.01.0119502 com lastro no AGV 2005.02.01.0133993:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTENSÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA - FILIADOS DO SINDICATO-AUTOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1 . A segurança concedida alcança todos os filiados do Sindicato com domicílio no Estado do Rio de Janeiro, tal como restou esclarecido na decisão de embargos de declaração profatada pelo juiz a quo. Este Tribunal, posteriormente, confirmou a segurança, opondo o SINDELIVRE novos embargos de declaração para fazer constar do acórdão os beneficiados pela decisão, evitando-se assim interpretação diversa por parte da Receita Federal. Assim, os declaratórios foram providos esclarecendo que a segurança concedida beneficiaria os filiados ao Sindi&ito no Estado do Rio de Janeiro, mantendo portanto o entendimento do Juiz de I instância. Não restam dúvidas de que a decisão transitada em julgado, proferida em mandado de segurança coletivo, abarca todos os

filiados da Impetrante com domicílio no Estado do Rio de Janeiro, e não somente no Município do Rio de Janeiro.2. **Quanto ao argumento da agravante de que somente os substituídos que estivessem associados ao Sindicato no momento do ajuizamento do mandamus estariam alcançados pela concessão da segurança, este igualmente não merece prosperar. Esta Turma, por unanimidade, reconheceu que, mesmo aqueles associados inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, encontram-se abarcados pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido: AGV 200502010133993, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/08/2006.4.Agravo de instrumento conhecido e improvido. (grifou-se)**

As mesmas conclusões do referido Acórdão n.º 1101-000943 servem evidentemente a este caso, em razão da decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n.º 99.00094069, observados os limites estabelecidos no agravo de instrumento n.º 2005.02.01.0133993, o que foi efetivamente reconhecido pela decisão ora recorrida.

Nota-se que o que contribuinte pretendia, desde o início, era a sua **inclusão** no regime de tributação simplificado, a partir do reconhecimento judicial a esse direito. Pretendia-se a implementação da situação fática garantida pela norma jurídica (decisão judicial).

Considerando-se que a decisão judicial é um comando específico que deve prevalecer sobre o comando geral da norma legal (que vedava a opção pelo SIMPLES), o caso é de cumprimento de decisão judicial, por parte da Administração Tributária, para fins de permitir o enquadramento no SIMPLES.

Neste caso, além do trânsito em julgado do processo originário (proc. n. 99.0009406-9), em 27.08.2004, logo, antes do protocolo do presente processo com pedido de inclusão no SIMPLES, tem-se também o trânsito em julgado do agravo de instrumento (2005.02.01.013399-3), em 2009, após ter sido negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assim, quanto ao mérito, não há reparos à decisão recorrida que consignou:

Nota-se pela análise dos autos que o SINDILIVRE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro) impetrou mandado de segurança coletivo perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (99.0009406-9) com o intuito de assegurar aos seus associados a possibilidade de inclusão no SIMPLES.

O Ilustre Juízo de primeira instância concedeu a segurança pleiteada, decisão confirmada pelo Tribunal regional Federal da 2ª Região por ocasião do julgamento da APC n.º 2000.02.01.005782-8. O acórdão transitou em julgado no dia 27 de agosto de 2004, informação confirmada pelo site do Egrégio Tribunal em questão.

Nota-se nos autos, ainda, que os efeitos da decisão transitada em julgado na APC n.º 2000.02.01.005782-8 alcança todos os filiados do SINDILIVRE, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no AG 2005.02.01.013399-3, cuja ementa restou assim transcrita:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no

mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (grifou-se)

Por meio de consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, comprovou-se que a decisão transcrita acima se encontra vigente.

Ademais, a Recorrente comprovou ser filiada ao SINDILIVRE, por meio de declaração fornecida pela entidade (fl. 04).

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da

PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner